



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

LEI ORDINÁRIA N.º 1377/2026, de 24 de abril de 2026.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar transporte gratuito para familiares de pessoas falecidas residentes no Município que serão sepultadas em cemitérios localizados fora do território municipal.

AUTORIA: Vereador Marcelo Lemes Machado

Luiz Roberto Thomaz Arneiro Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Potim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar transporte gratuito para familiares de pessoas falecidas residentes no Município que serão sepultadas em cemitérios localizados fora do território municipal.

Parágrafo único. O transporte será realizado mediante disponibilidade de veículos da frota municipal e não acarretará prejuízo aos serviços públicos essenciais.

Art. 2º. Fazem jus ao benefício previsto nesta Lei os familiares de pessoas falecidas que:

- I** - residiam no Município no momento do falecimento;
- II** - serão sepultadas em cemitérios localizados em outros municípios;
- III** - comprovem situação de vulnerabilidade social ou impossibilidade de arcar com os custos do transporte.

§ 1º. Considera-se familiar, para os efeitos desta Lei, o cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes, irmãos e demais parentes até o terceiro grau.

§ 2º. O sepultamento em outro município poderá decorrer de:

- I** - ausência de túmulo familiar no Município;
- II** - impossibilidade financeira de aquisição de jazigo no Município;
- III** - vontade expressa do falecido em testamento ou manifestação de vontade;
- IV** - desejo de sepultamento próximo a entes queridos já falecidos;
- V** - outras situações devidamente justificadas.



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

Art. 3º. O serviço de transporte será prestado observando-se:

- I - a capacidade de até 20 (vinte) passageiros por viagem, conforme disponibilidade de veículo;
- II - o itinerário até o cemitério de destino e retorno ao Município;
- III - a prioridade para deslocamentos em finais de semana, feriados e horários que não comprometam outros serviços públicos;
- IV - o acompanhamento do cortejo fúnebre ou deslocamento em horário compatível com o sepultamento.

Parágrafo único. O transporte será realizado preferencialmente em micro-ônibus ou veículo similar da frota municipal.

Art. 4º. A solicitação do transporte deverá ser feita junto ao órgão municipal responsável, mediante:

- I - apresentação de certidão de óbito ou documento que comprove o falecimento;
- II - comprovação de que o sepultamento ocorrerá fora do Município;
- III - declaração de impossibilidade de arcar com custos de transporte ou de vulnerabilidade social;
- IV - indicação do número aproximado de pessoas que necessitam do transporte;
- V - informação sobre data, horário e local do sepultamento.

§ 1º. A solicitação poderá ser feita por qualquer familiar, representante legal ou por serviço funerário contratado pela família.

§ 2º. Em casos de urgência, a comprovação documental poderá ser simplificada, sendo complementada posteriormente.

§ 3º. O atendimento às solicitações observará a ordem cronológica de recebimento e a disponibilidade de veículos e motoristas.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá:

- I - estabelecer limite de quilometragem para os deslocamentos, considerando a razoabilidade e os recursos disponíveis;
- II - firmar convênios com municípios vizinhos para compartilhamento do serviço;
- III - priorizar sepultamentos em municípios da mesma região ou estado;
- IV - estabelecer plantões em finais de semana e feriados para atendimento às solicitações.

Art. 6º. Fica vedado:

- I - o transporte do corpo do falecido, que deverá ser realizado por meio de serviço funerário adequado;



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

- II - a cobrança de qualquer valor dos familiares pelo serviço de transporte;
- III - a utilização do serviço para finalidades diversas do sepultamento.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo:

- I - o órgão municipal responsável pela gestão do serviço;
- II - os procedimentos para solicitação e agendamento do transporte;
- III - os documentos necessários para comprovação da necessidade;
- IV - o limite de quilometragem e raio de atendimento;
- V - os horários e escalas de disponibilidade do serviço;
- VI - as formas de controle e fiscalização da utilização do benefício.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A implementação do serviço ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outros serviços públicos essenciais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz Gonzaga Thomaz"

Potim, 24 de abril de 2026.

Luiz Roberto Thomaz Arneiro Ribeiro (PSD)